



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 286/2017**

Auto de Infração nº: 87055/2016	Processo CAP nº: 465026/17
Auto de Fiscalização/BO nº: 33387/2016	Data: 08/11/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo III, código 305	

<b>Autuado:</b> Nelson Amado Noivo e Outros / Fazenda Pontal	<b>CNPJ / CPF:</b> 230.999.259-34
<b>Município:</b> Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1402074-7	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	<b>ORIGINAL ASSINADO</b>

## 1. RELATÓRIO

Em 14 de dezembro de 2016 foi lavrado por membro da equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental o Auto de Infração nº 87055/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.495,32, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

*“I – Intervir em área de preservação permanente, em aproximadamente 0,15 ha, ainda que esteja descoberta de vegetação, para a reforma de barragem sem a devida autorização especial.” (Auto de Infração nº 87055/2016)*

Em 03 de agosto de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória;
- 1.3. Ausência de infração;
- 1.4. Aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.5. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.6. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle na forma do art. 106, § 6º da Lei Estadual 20922/2013.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



## 2.1. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração

Afirma o recorrente, que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, pelo fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes.

Entretanto, não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, além do que no momento da fiscalização se verificou que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não há motivos para questionar a legalidade da atuação realizada.

Afirma, ainda, o recurso, que a obrigação de descrever tais informações seria “*determinada através do check-list que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo*”, e que “*referido check-list foi inserido, mas não foi respondido em sua integralidade como pode ser observado à fl. 27*”.

No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irrisignação do recorrente. Além do que, nota-se a falta de cuidado do recurso ao mencionar um documento que sequer faz parte dos autos do processo, sendo que o documento que consta na citada fl. 27, trata de um rastreamento de correspondência apresentado pelo próprio recorrente.

É imperioso esclarecer que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo que o mencionado decreto não faz qualquer menção a tal documento chamado pelo recorrente de “*check-list*”.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.*

*§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.*

*§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.*

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente.

A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.



## 2.2. Cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória

O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia técnica, no entanto, é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27. ”*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe técnica desta Superintendência, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Por tais razões a argumentação apresentada pelo recorrente, não merece acolhimento.

## 2.3. Ausência de infração

O recorrente não nega a ocorrência da infração, ao afirmar que o autuado realizou a reforma no talude, porém, aduz que a intervenção realizada se enquadraria nas hipóteses do art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Ocorre que o artigo citado estabelece que a intervenção ambiental nos casos emergenciais deve ser comunicada prévia e formalmente ao órgão ambiental, bem como, o requerente deve formalizar processo de regularização ambiental em no máximo noventa dias após a comunicação. Senão vejamos:

*“Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, **mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.**”*

*§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.*

*§2º **O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.***

*§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. ” (sem destaque no original)*

No caso vertente, certo é, que não houve qualquer comunicação prévia e formal da intervenção, nem formalização do processo de regularização ambiental.

O recorrente questiona ainda qual seria o tipo de regularização devida, pois teria protocolado inúmeros laudos de estabilidade de barragem bem como firmado Termo de Ajustamento de Conduta.



Ocorre que nenhum desses documentos supre a formalização do processo de regularização ambiental da intervenção realizada, que deveria ser iniciado pelo preenchimento de requerimento para intervenção ambiental constante do anexo I da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi analisado o laudo técnico apresentado. Porém, razão também não assiste ao autuado.

É importante estabelecer que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente e conforme já fundamentado no parecer único de defesa, o referido laudo apresentado não foi analisado, uma vez que, de acordo com os arts. 33 e 40, do Decreto Estadual 44.844/2008, com a apresentação da defesa, ocorreu a preclusão do direito de apresentação de eventuais novos argumentos e/ou documentos.

Dessa forma, o referido Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade, uma vez que o autuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 34, §2º do Decreto nº 44.844/2008 e art. 25 da Lei 14.184/02, bem como, as alegações do recurso não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, nos termos do Decreto 44.844/2018.

#### **2.4. Aplicação das atenuantes**

Novamente o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra ao não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como grave pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

No tocante à alegação de colaboração do autuado por permitir a fiscalização e por firmar TAC com o órgão ambiental, certo é que tais condutas constituem nada mais que sua obrigação para com a legislação, não tendo sido verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea “e”.

Quanto à atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, não foi comprovada pelo autuado a averbação da área de reserva legal. Assim, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”, eis que ausente um dos requisitos objetivos para sua aplicação.

Outrossim, inaplicável também a atenuante prevista no art. 68, I, alínea “i”, uma vez que, por ocasião da vistoria, foi constatada a realização de intervenção não autorizada em área de preservação permanente, onde se encontram parte das matas ciliares do empreendimento, conforme consta no Auto de Fiscalização nº 33387/2016.

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008.



## 2.5. A multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade

No que tange à alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, II, código 214, definiu que se trata de infração considerada como GRAVE. Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer o recurso.

## 2.6. Conversão de 50% da penalidade em medidas de controle

Em relação à conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é, que conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

*“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:*

*I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;*

*II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;*

*III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;*

*IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e*

*V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)*

Desta forma, a alegação de que o artigo 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, contempla dois tipos de infrações, quais sejam sem degradação e com degradação, não procede.

Assim, uma vez que não foi constatada no caso vertente a existência de degradação ambiental no empreendimento, não há que se falar na conversão requerida pelo recorrente, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

